



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FERNANDO COELHO) PE-MDB



APR

22/NOV/79

PROJETO N. 0144 DE 1979

ASSUNTO: PROTOCOLO N. _____

Dispõe sobre a liquidação de dívidas resultantes de empréstimos concedidos através do Programa Especial de Crédito Educativo, mediante a prestação de trabalho a órgãos da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, inclusive Fundações vinculadas ao Poder Público.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTICA - EDUCAÇÃO E CULTURA - FINANÇAS

A COM.CONST.E JUSTICA em 02 de outubro de 19 79

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Mário do Carvalho, em 19/10/79

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.914, DE 1979
(DO SR. FERNANDO COELHO)



Dispõe sobre a liquidação de dívidas resultantes de empréstimos concedidos através do Programa Especial de Crédito Educativo, mediante a prestação de trabalho a órgãos da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, inclusive Fundações vinculadas ao Poder Público.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS)



às comissões de Constituição e Justiça,
de Educação e Cultura e de Finanças.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 21.09.79

PROJETO DE LEI N°

1.914/79



Dispõe sobre a liquidação de dívidas resultantes de empréstimos concedidos através do Programa Especial de Crédito Educativo, mediante a prestação de trabalho a órgãos da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, inclusive Fundações vinculadas ao Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As dívidas resultantes de empréstimos concedidos a estudantes através do Programa Especial de Crédito Educativo poderão ser liquidadas na forma prevista nesta lei.

Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior e de acordo com a habilitação profissional obtida após a conclusão do curso, os mutuários poderão optar pela alternativa da prestação de trabalho em órgãos públicos, indicados pelo Ministério da Educação e Cultura tendo em vista o interesse da Administração e as necessidades do país.

Parágrafo único - A critério do Ministério da Educação e Cultura o trabalho poderá ser prestado em qualquer órgão da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Territórios ou dos Municípios, inclusive Fundações vinculadas ao Poder Público e em qualquer localidade do território nacional.



Art. 3º - Durante o período de prestação do trabalho será descontada, da remuneração do mutuário, importância não excedente de 40% do seu valor, até a liquidação da dívida.

Art. 4º - A remuneração dos mutuários do Programa Especial de Crédito Educativo obedecerá às condições gerais do mercado de trabalho e, quando for o caso, aos níveis salariais fixados para o serviço público.

Art. 5º - Fica o Ministério da Educação e Cultura autorizado a celebrar convênios com as entidades e órgãos referidos no art. 2º, para a execução desta lei.

Art. 6º - O disposto nesta lei é aplicável aos contratos do Programa Especial de Crédito Educativo, cuja liquidação não foi iniciada.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa (90) dias contados da sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Exposição de Motivos nº 393, de 18 de agosto de 1975, do Ministro da Educação e Cultura, aprovada pelo Presidente da República em 23 de agosto do mesmo ano, e Resolução nº 356, de 12 de janeiro de 1976, do Banco Central do Brasil, foi instituído o Programa Especial de Crédito Educativo, destinado a conceder empréstimos a estudantes para pagamento de suas anuidades escolares e/ou para custeio de despesas de manutenção, amortizáveis a



partir de um ano depois do término do prazo de utilização' ou da conclusão ou interrupção do curso.

Vem sendo constatado, todavia, que em inúmeros casos - talvez na maioria deles - não tem os mutuários condições para amortizar os empréstimos na época aprazada. O início da vida profissional, como é sabido, raramente assegura remuneração compatível aos que ingressam no mercado de trabalho, enfrentando além de outras dificuldades, a concorrência dos mais antigos.

Por outro lado, todas as pesquisas tem revelado graves distorções na distribuição de profissionais de nível superior no território nacional. A saturação verificada nos grandes centros contrasta violentamente com as carências observadas nos centros menores, sobretudo nas pequenas cidades e municípios do interior.

Partindo dessas duas observações, intenta o Projeto oferecer aos mutuários do Programa Especial de Crédito Educativo alternativa para liquidarem os seus empréstimos, mediante a prestação de trabalho aos diferentes órgãos da administração pública - de acordo com as necessidades do país, aferidas pelo Ministério da Educação e Cultura, e a habilitação profissional de cada um. Para tanto figura de logo autorizado o Ministério da Educação e Cultura, a celebrar convênios com os Estados, Municípios, Territórios e entidades da administração indireta, inclusive Fundações vinculadas ao Poder Público. A medida certamente permitirá a melhor distribuição de profissionais de nível superior pelo território do país, concorrendo para a sua fixação no interior e suprindo carências que afetam o próprio desenvolvimento nacional.

A solução cogitada no Projeto foi recebida com entusiasmo por inúmeras autoridades do ensino ouvidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito que, na legislatura passada, examinou a problemática do Ensino Superior. Segundo estarmos informados vem sendo, também, adotada com êxito em



CÂMARA DOS DEPUTADOS



alguns países que apresentam problemas semelhantes aos que enfrentamos.

Por todas essas razões submetemos o Projeto à consideração do Congresso Nacional, esperando que, com as sugestões dos eminentes pares, possa contribuir para o aperfeiçoamento do Programa Especial de Crédito Educativo e para a melhor distribuição de profissionais de nível universitário no território nacional.

Sala das Sessões, de setembro de 1979.

Deputado FERNANDO COELHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, N.º 356 — DE
12 DE JANEIRO DE 1976**

**Institui Crédito Educativo Bancário para custeio de Anuidades
e Despesas de manutenção de Estudantes**

“O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9.º da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário, em sessão realizada em 12 de novembro de 1975, tendo em vista as disposições do artigo 4.º, inciso VI, IX e XIV, da mencionada Lei, e do artigo 10 da Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966, e considerando a Exposição de Motivos n.º 393, de 18 de agosto de 1975, do Exmo Sr. Ministro da Educação e Cultura, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 23 de agosto de 1975, resolveu:

I — Instituir, sob a coordenação executiva da Caixa Econômica Federal, Programa especial de crédito destinado a conceder empréstimos a estudantes para pagamento de suas anuidades escolares e/ou para custeio de despesas de manutenção, obedecidos critérios de prioridade que vierem a ser fixados pelo Ministério da Educação e Cultura.

II — Além do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, poderão participar do Programa os bancos comerciais.

III — O Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal alocarão, anualmente, ao Programa instituído por esta Resolução, recursos próprios compatíveis com a expansão da demanda do crédito por estudantes.

IV — O Programa incorporará, também, recursos orçamentários do Ministério da Educação e Cultura e outros que lhe vierem a ser destinados pelo Conselho de Desenvolvimento Social.

V — Os recursos a serem alocados pelos bancos comerciais serão oriundos de liberação de depósitos compulsórios até o montante de 1% (um por cento) sobre os depósitos sujeitos a recolhimento ao Banco Central.

VI — Os financiamentos não poderão exceder, no caso de anuidade, o valor integral destas, cobrado pelo Estabelecimento de Ensino onde o aluno estiver matriculado, e, no caso de manutenção, o maior salário mínimo vigente no País, por mês, respeitados, em todos os casos, os valores que vierem a ser estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

VII — Nos empréstimos de que trata a presente Resolução serão observados os seguintes prazos:

Prazo de Utilização — O prazo de utilização dos recursos não poderá ultrapassar em mais de 1 (um) ano a duração média do curso, fixada pelo Conselho Federal de Educação e objeto de Portaria do Ministério da Educação e Cultura, deduzidos os períodos letivos porventura já cursados.

Prazo de Carência — Igual a 1 (um) ano, contado a partir do término do prazo de utilização, ou da conclusão ou interrupção do curso.

Prazo de Amortização — De duração igual ao período de utilização, contado a partir do término do prazo de carência.



VIII — Durante o período da utilização e de carência, sobre os empréstimos concedidos incidirão encargos totais à taxa nominal anual de 15% (quinze por cento), dos quais 12% (doze por cento) constituirão a remuneração efetiva dos agentes financeiros e 3% (três por cento) serão destinados à constituição de um Fundo de Risco. A amortização da dívida se fará pelo sistema "Price".

IX — Os empréstimos de que trata esta Resolução serão formalizados por contratos de aberturas de crédito, dispensando-se a exigência de outra garantia pessoal ou real.

X — Os saldos devedores serão garantidos por apólices de seguro, contemplados as hipóteses de morte ou de invalidez do devedor e outras causas relevantes que forem objeto de proposta do Ministério da Educação e Cultura.

XI — Nos casos de inadimplemento, após esgotadas todas as medidas cabíveis para a recuperação da dívida, os agentes financeiros do Programa poderão ser resarcidos através dos recursos oriundos do Fundo de Risco a que se refere o item VIII desta Resolução, cedendo à Caixa Econômica Federal os créditos respectivos.

XII — Além das previstas nesta Resolução e daquelas que forem fixadas nos contratos de abertura de crédito relativamente aos casos de inadimplemento, nenhuma outra despesa financeira poderá incidir sobre as operações de empréstimos.

XIII — No primeiro ano de vigência do Programa, os recursos a que se refere o item V não poderão exceder a metade do percentual ali estabelecido.

XIV — A remuneração efetiva dos agentes financeiros, referida no item VIII desta Resolução, deverá sofrer redução, ajustando-se aos coeficientes de variação das Organizações Reajustáveis do Tesouro Nacional, quando estes forem menores do que o percentual previsto no citado item.

XV — O Banco Central baixará as normas complementares que se fizerem necessárias à implementação do disposto nesta Resolução".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 1.914, DE 1979

"Dispõe sobre a liquidação de dívidas resultantes de empréstimos concedidos através do Programa Especial de Crédito Educativo, mediante a contratação de trabalho a órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, inclusive Fundações vinculadas ao Poder Público."

AUTOR: Deputado FERNANDO COELHO

RELATOR: Deputado BRABO DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado Fernando Coelho, o presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o ressarcimento da dívida oriunda do crédito educativo através de serviços prestados pelo mutuário à Administração Pública federal, estadual ou municipal.

A concretização da medida se efetivará após a conclusão do curso, quando o beneficiário poderá prestar



serviços a órgãos públicos mediante indicação do Ministério da Educação e Cultura, em qualquer parte do território nacional.

Dispõe, também, o projetado, sobre o valor do desconto destinado à amortização da dívida, o qual não pode râ ultrapassar 40% do valor da remuneração, sujeitando-se esta às condições gerais do mercado de trabalho e, quando for o caso, aos níveis salariais fixados para o serviço público.

Determina o art. 5º da propositura que o Ministério da Educação e Cultura será incumbido de celebrar convênios com as entidades e órgãos públicos para a prestação de serviços.

Finalmente, conforme dispõe o art. 6º, a medida deverá alcançar somente os contratos do Programa Especial de Crédito Educativo, cuja liquidação não foi ainda iniciada.

Argumenta o ilustre autor da proposição, ao justificar sua iniciativa, que os mutuários do Programa Especial de Crédito Educativo, na maioria das vezes, não dispõem de condições para amortizar a dívida na época aprazada, isto é, a partir de um ano após a conclusão do curso. Os baixos salários oferecidos no início da vida profissional, a saturação do mercado de trabalho nos grandes centros urbanos, a concorrência dos mais antigos são variáveis que podem contribuir para dificultar a amortização da dívida contraída nos bancos escolares. Além disso, a interveniência do Ministério da Educação e Cultura, indicando ao emprego o profissional conveniente às necessidades regionais, poderá



concorrer para melhor distribuição especial de recursos humanos, beneficiando a interiorização e suprindo carências que obstam o desenvolvimento nacional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças, competindo-nos avaliá-la sob os ângulos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Pelo que depreendemos do texto do projeto, sua consequência imediata será assegurar emprego público aos profissionais recém-egressos dos estabelecimentos de ensino superior, não se prevendo a temporalidade do vínculo empregatício, o qual deveria extinguir-se com o pagamento da dívida.

De qualquer maneira, a contratação dos mutuários pelos órgãos públicos, geralmente técnicos de nível superior, seria possível se houvesse interesse de ambas as partes, conforme autoriza um dos regimes jurídicos que rege a admissão de pessoal no Direito Administrativo em nosso país — o celetista.

É evidente que não se trata de cargo público, cuja primeira investidura, conforme requer o art. 97, § 1º da Constituição em vigor, depende de aprovação prévia em concurso público.

Os servidores admitidos para serviços temporários e os contratados para funções de natureza técnica especializada, por força de mandamento constitucional (art. 106), devem possuir regime jurídico próprio, estabelecido em lei especial. Enquanto não for editada a norma reguladora,



a admissão desses servidores far-se-á através de contrato de trabalho subordinado às disposições das Leis Trabalhistas.

Como a pessoa de direito público interessada na contratação é autônoma, pode fazê-lo de acordo com o regime jurídico vigente para a admissão de pessoal temporário ou destinado a exercer funções especializadas – o da Consolidação das Leis do Trabalho. Mesmo assim, o projeto colide com de um dos pressupostos constitucionais mais importantes – a validade da iniciativa.

Ao atribuir ao Ministério da Educação e Cultura a incumbência de coordenar o programa de trabalho, cabendo-lhe, inclusive, indicar os candidatos e celebrar convênios com as entidades governamentais para admissão ao emprego público, o projeto contraria o art. 81, item V da Constituição Federal, o qual atribui privativamente ao Presidente da República a prerrogativa de "dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal".

II - VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.914, de 1979.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1979

Deputado BRABO DE CARVALHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela inconstitucionalidade do Projeto nº 1914/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Marinho - Presidente, Brabo de Carvalho - Relator, Ernani Satyro, Feu Rosa, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Paulo Pimentel, Roque Aras e Walter De Prá.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1979.

Deputado DJALMA MARINHO
Presidente

Deputado BRABO DE CARVALHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.914-A, DE 1979

(DO SR. FERNANDO COELHO)



Dispõe sobre a liquidação de dívidas resultantes de empréstimos concedidos através do Programa Especial de Crédito Educativo, mediante a prestação de trabalho a órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, inclusive Fundações vinculadas ao Poder Público; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

(PROJETO DE LEI Nº 1.914, de 1979, a que se refere o parecer)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.914, de 1979

(Do Sr. Fernando Coelho)

Dispõe sobre a liquidação de dívidas resultantes de empréstimos concedidos através do Programa Especial de Crédito Educativo, mediante a prestação de trabalho a órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, inclusive Fundações vinculadas ao Poder Público.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As dívidas resultantes de empréstimos concedidos a estudantes através do Programa Especial de Crédito Educativo poderão ser liquidadas na forma prevista nesta lei.

Art. 2.º Para efeito do disposto no artigo anterior e de acordo com a habilitação profissional obtida após a conclusão do curso, os mutuários poderão optar pela alternativa da prestação de trabalho em órgãos públicos, indicados pelo Ministério da Educação e Cultura tendo em vista o interesse da Administração e as necessidades do País.

Parágrafo único. A critério do Ministério da Educação e Cultura o trabalho poderá ser prestado em qualquer órgão da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Territórios ou dos Municípios, inclusive Fundações vinculadas ao Poder Público e em qualquer localidade do território nacional.

Art. 3.º Durante o período de prestação do trabalho será descontada, da remuneração do mutuário, importância não excedente de 40% do seu valor, até a liquidação da dívida.

Art. 4.º A remuneração dos mutuários do Programa Especial de Crédito Educativo obedecerá às condições gerais do mercado



— 2 —

de trabalho e, quando for o caso, aos níveis salariais fixados para o serviço público.

Art. 5.º Fica o Ministério da Educação e Cultura autorizado a celebrar convênios com as entidades e órgãos referidos no art. 2.º, para a execução desta lei.

Art. 6.º O disposto nesta lei é aplicável aos contratos do Programa Especial de Crédito Educativo, cuja liquidação não foi iniciada.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

De acordo com a Exposição de Motivos n.º 393, de 18 de agosto de 1975, do Ministro da Educação e Cultura, aprovada pelo Presidente da República em 23 de agosto do mesmo ano, e Resolução n.º 356, de 12 de janeiro de 1976, do Banco Central do Brasil, foi instituído o Programa Especial de Crédito Educativo, destinado a conceder empréstimos a estudantes para pagamento de suas anuidades escolares e/ou para custeio de despesas de manutenção, amortizáveis a partir de um ano depois do término do prazo de utilização ou da conclusão ou interrupção do curso.

Vem sendo constatado, todavia, que em inúmeros casos — talvez na maioria deles — não tem os mutuários condições para amortizar os empréstimos na época aprazada. O início da vida profissional, como é sabido, raramente assegura remuneração compatível aos que ingressam no mercado de trabalho, enfrentando além de outras dificuldades, a concorrência dos mais antigos.

Por outro lado, todas as pesquisas tem revelado graves distorções na distribuição de profissionais de nível superior no território nacional. A saturação verificada nos grandes centros contrasta violentamente com as carências observadas nos centros menores, sobretudo nas pequenas cidades e municípios do interior.

Partindo dessas duas observações, intenta o Projeto oferecer aos mutuários do Programa Especial de Crédito Educativo alternativa para liquidarem os seus empréstimos, mediante a prestação de trabalho aos diferentes órgãos da administração pública — de acordo com as necessidades do País, aferidas pelo Ministério da Educação e Cultura, e a habilitação profissional de cada um. Para tanto fica de logo autorizado o Ministério da Educação e Cultura, a celebrar convênios com os Estados, Municípios, Territórios e entidades da administração indireta, inclusive Fundações vinculadas ao Poder Público. A medida certamente permitirá a melhor distribuição de profissionais de nível superior pelo território do País, concorrendo para a sua fixação no interior e suprindo carências que afetam o próprio desenvolvimento nacional.

A solução cogitada no Projeto foi recebida com entusiasmo por inúmeras autoridades do ensino ouvidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito que, na legislatura passada, examinou a problemática do Ensino Superior. Segundo estamos informados vem sen-



do, também, adotada com êxito em alguns países que apresentam problemas semelhantes aos que enfrentamos.

Por todas essas razões submetemos o Projeto à consideração do Congresso Nacional, esperando que, com as sugestões dos eminentes pares, possa contribuir para o aperfeiçoamento do Programa Especial de Crédito Educativo e para a melhor distribuição de profissionais de nível universitário no território nacional.

Sala das Sessões, de setembro de 1979. — **Fernando Coelho.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, N.º 356 — DE
12 DE JANEIRO DE 1976**

Institui Crédito Educativo Bancário para custeio de Anuidades e Despesas de manutenção de Estudantes

“O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário, em sessão realizada em 12 de novembro de 1975, tendo em vista as disposições do art. 4.º, incisos VI, IX e XIV, da mencionada Lei, e do art. 10 da Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966, e considerando a Exposição de Motivos n.º 393, de 18 de agosto de 1975, do Ex.mo Sr. Ministro da Educação e Cultura, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 23 de agosto de 1975, resolveu:

I — Instituir, sob a coordenação executiva da Caixa Econômica Federal, Programa especial de crédito destinado a conceder empréstimos a estudantes para pagamento de suas anuidades escolares e/ou para custeio de despesas de manutenção, obedecidos critérios de prioridade que vierem a ser fixados pelo Ministério da Educação e Cultura.

II — Além do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, poderão participar do Programa os bancos comerciais.

III — O Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal alocarão, anualmente, ao Programa instituído por esta Resolução, recursos próprios compatíveis com a expansão da demanda do crédito por estudantes.

IV — O Programa incorporará, também, recursos orçamentários do Ministério da Educação e Cultura e outros que lhe vierem a ser destinados pelo Conselho de Desenvolvimento Social.

V — Os recursos a serem alocados pelos bancos comerciais serão oriundos de liberação de depósitos compulsórios até o montante de 1% (um por cento) sobre os depósitos sujeitos a recolhimento ao Banco Central.

VI — Os financiamentos não poderão exceder, no caso de anuidade, o valor integral destas, cobrado pelo Estabelecimento de Ensino onde o aluno estiver matriculado, e, no caso de manutenção, o maior salário mínimo vigente no País, por mês, respeitados, em todos os casos, os valores que vierem a ser estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.



— 4 —

VII — Nos empréstimos de que trata a presente Resolução serão observados os seguintes prazos:

Prazo de Utilização — O prazo de utilização dos recursos não poderá ultrapassar em mais de 1 (um) ano a duração média do curso, fixada pelo Conselho Federal de Educação e objeto de Portaria do Ministério da Educação e Cultura, deduzidos os períodos letivos porventura já cursados.

Prazo de Carência — Igual a 1 (um) ano, contado a partir do término do prazo de utilização, ou da conclusão ou interrupção do curso.

Prazo de Amortização — De duração igual ao período de utilização, contado a partir do término do prazo de carência.

VIII — Durante o período da utilização e de carência, sobre os empréstimos concedidos incidirão encargos totais à taxa nominal anual de 15% (quinze por cento), dos quais 12% (doze por cento) constituirão a remuneração efetiva dos agentes financeiros e 3% (três por cento) serão destinados à constituição de um Fundo de Risco. A amortização da dívida se fará pelo sistema "Price".

IX — Os empréstimos de que trata esta Resolução serão formalizados por contratos de aberturas de crédito, dispensando-se a exigência de outra garantia pessoal ou real.

X — Os saldos devedores serão garantidos por apólices de seguro, contemplados as hipóteses de morte ou de invalidez do devedor e outras causas relevantes que forem objeto de proposta do Ministério da Educação e Cultura.

XI — Nos casos de inadimplemento, após esgotadas todas as medidas cabíveis para a recuperação da dívida, os agentes financeiros do Programa poderão ser resarcidos através dos recursos oriundos do Fundo de Risco a que se refere o item VIII desta Resolução, cedendo à Caixa Econômica Federal os créditos respectivos.

XII — Além das previstas nesta Resolução e daquelas que forem fixadas nos contratos de abertura de crédito relativamente aos casos de inadimplemento, nenhum outra despesa financeira poderá incidir sobre as operações de empréstimos.

XIII — No primeiro ano de vigência do Programa, os recursos a que se refere o item V não poderão exceder a metade do percentual ali estabelecido.

XIV — A remuneração efetiva dos agentes financeiros, referida no item VIII desta Resolução, deverá sofrer redução, ajustando-se aos coeficientes de variação das Organizações Reajustáveis do Tesouro Nacional, quando estes forem menores do que o percentual previsto no citado item.

XV — O Banco Central baixará as normas complementares que se fizerem necessárias à implementação do disposto nesta Resolução".

OBSERVAÇÕES

24

DOCUMENTOS ANEXADOS: